



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.1

Apelante 1: Jairo Diniz da Silva

Apelante 2: Marcelo Roberto Gonçalves André da Conceição

Apelante 3: Douglas Gadelha Nunes

Apelante 4: Hiorans Magalhães dos Santos Basilio

Apelante 5: Yago Rocha Arouca

Apelado: Ministério Público

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO/DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE AGENTES. Sentença que condenou o apelante **Hiorans** nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, artigo 329, *caput*, e artigo 331, *caput*, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal; **Marcelo** nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV e artigo 329, *caput*, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal; **Yago** nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV e artigo 329, *caput*, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal; **Jairo** e **Douglas** nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. **PRELIMINARES REJEITADAS.** Inexistência de nulidade do reconhecimento por inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal. Não há que se falar em nulidade da condenação pela inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, porquanto, na hipótese dos autos, não houve reconhecimento formal apto a ensejar a incidência do referido dispositivo. Os apelantes foram presos em flagrante, com diversos pertences subtraídos da vítima, sendo a identificação decorrente da própria dinâmica dos fatos e corroborada pelos demais elementos probatórios coligidos aos autos, de modo que as exigências do art. 226 do CPP não se mostram aplicáveis ao caso concreto, por não haver dúvida quanto à autoria delitiva. Ademais, quatro, dos cinco acusados, confessaram o delito de furto. No mesmo giro, não há que se falar em preliminar de nulidade por alegada fragilidade probatória. A irresignação defensiva, embora veiculada como preliminar, confunde-se com o próprio mérito recursal, na medida em que questiona a suficiência das provas para amparar o decreto condenatório. **MÉRITO.** A materialidade e a autoria dos delitos de



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.2

furto qualificado, resistência e desacato restaram sobejamente comprovadas aos seus respectivos autores, pelo registro de ocorrência; autos de prisão em flagrante; termos de declaração; Auto de apreensão e entrega; Laudo de Exame de Descrição de Material; Laudo de Exame de Local de constatação de crime contra o patrimônio; além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo inviável o pleito absolutório. No dia 08/09/2025, entre 11h e 12h30min, os acusados pularam o muro da residência, danificaram uma janela e, já no interior do imóvel, subtraíram diversos bens de propriedade da vítima, que não estava em casa. Uma vizinha percebeu a ação e acionou vizinhos e a polícia. Policiais civis e militares do serviço reservado passaram a realizar diligências e receberam a informação de que os nacionais estavam escondidos em uma residência abandonada, local em que os agentes da lei avistaram os ora apelantes discutindo sobre a divisão dos bens furtados. O conjunto probatório evidencia que todos os acusados atuaram de forma consciente e previamente ajustada para a consecução do delito, cada qual desempenhando função indispensável ao êxito da empreitada criminosa. O fato de Jairo e Douglas terem permanecido na parte externa do imóvel não descaracteriza a coautoria, uma vez que a atuação consistiu em prestar suporte aos comparsas durante a execução do furto, contribuindo, ambos, de maneira efetiva para a prática delitiva. Inviável, assim, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 29, §1º do Código Penal. Ainda quanto ao crime de furto, correta a incidência das qualificadoras dos incisos I e IV do artigo 155, §4º, do Código Penal, consistente no concurso de pessoas e pela destruição de obstáculo, uma vez que os acusados realizaram a subtração em união de desígnios e mediante rompimento de obstáculo, confirmado, inclusive, por laudo pericial. Comprovado o crime de resistência (artigo 329 do CP) por parte dos apelantes Marcelo, Yago e Hiorans. Os policiais responsáveis pelas prisões prestaram depoimentos firmes, coerentes e harmônicos entre si, relatando que os referidos apelantes se opuseram à execução do ato de prisão, o que tornou necessária a utilização moderada da força para contê-los. Ratificando a imparcialidade do alegado, os policiais relatam que apenas três, dos cinco indivíduos, estavam bastante alterados e resistiram à abordagem. Quanto ao crime de



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.3

desacato (art. 331 do CP), como corretamente apontado pelo juízo sentenciante, embora os policiais tenham relatado que os três acusados, Marcelo, Hiorans e Yago, proferiram os xingamentos, a denúncia imputou o delito apenas acusado Hiorans, razão pela qual apenas este restou condenado no artigo 331, do CP, o que não se altera, em razão do recurso ser apenas defensivo. A manutenção das condenações, portanto, é medida que se impõe. **DOSIMETRIA REVISTA.** Afastamento das valorações negativas referentes à culpabilidade, personalidade e conduta social, por ausência de fundamentação concreta e idônea. Mantida a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias do crime, porquanto o crime foi praticado sob a égide de duas qualificadoras (rompimento de obstáculo e concurso de agentes), e a qualificadora do rompimento do obstáculo foi utilizada para qualificar o delito, sendo possível utilizar a qualificadora excedente como circunstância judicial negativa. Também deve ser mantida a circunstância negativa em razão das consequências do crime, que extrapolaram os efeitos normais do delito patrimonial, uma vez que ocasionou profundo abalo psicológico na vítima, que relatou que, devido ao trauma, precisou deixar de residir no imóvel em que sua família habitava há anos, consequência excepcional, apta a justificar o incremento na pena. Regime inicial dos apelantes alterado para o semiaberto. Substituição da pena nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Incabível. As circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas a todos os apelantes na primeira fase da dosimetria relevam maior reprovabilidade da conduta e evidenciam que a substituição não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do delito, deixando de ser atendido o requisito previsto no artigo 44, inciso III, do Código Penal. Prequestionamento que não se conhece. **PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS,** para redimensionar a dosimetria da pena e definir a resposta penal dos apelantes nos seguintes termos: **HIORANS**, condenado pelos crimes do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, artigo 329, *caput*, e artigo 331, *caput*, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa à razão unitária mínima, além de 08 (oito) meses de detenção, em regime semiaberto; **MARCELO**, condenado pelos crimes do artigo 155, §





Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.4

4º, incisos I e IV e artigo 329, caput, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 dias de reclusão, e 15 dias-multa, à razão unitária mínima, além de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime semiaberto; YAGO, condenado pelos crimes do artigo 155, § 4º, incisos I e IV e artigo 329, caput, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 dias-multa, além de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime semiaberto; JAIRO, condenado pelo crime do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, em regime semiaberto; e DOUGLAS, condenado pelo crimes do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, em regime semiaberto. No mais, mantêm-se os demais termos da sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037, em que são apelantes Jairo Diniz da Silva, Marcelo Roberto Gonçalves André da Conceição, Douglas Gadelha Nunes, Hiorans Magalhães dos Santos Basilio e Yago Rocha Arouca, e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO





Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.5

Recurso de apelação interposto pelos réus contra a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda acusatória e os condenou nos seguintes termos (indexador 268262833 PJE):

- I) CONDENAR o acusado **Hiorans** Magalhães dos Santos Basílio nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, artigo 329, *caput*, e artigo 331, *caput*, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime fechado, além de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, no regime semiaberto, bem como 20 (vinte) dias-multa, no menor valor unitário. A prisão preventiva do acusado restou mantida na sentença.
- II) CONDENAR o acusado **Marcelo** Roberto Gonçalves André da Conceição nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV e artigo 329, *caput*, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, além de 3 (três) meses e 3 (três) dias de detenção, em regime semiaberto, bem como 29 (vinte e nove) dias-multa, no menor valor unitário. A prisão preventiva do acusado restou mantida na sentença.
- III) CONDENAR o acusado **Yago** Rocha Arouca nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV e artigo 329, *caput*, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime fechado, além de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime semiaberto, bem como 29 (vinte e nove) dias-multa, no menor valor unitário. A prisão preventiva do acusado restou mantida na sentença.
- IV) CONDENAR os acusados **Jairo** Diniz da Silva e **Douglas** Gadelha Nunes nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, no menor valor unitário. **Absolvidos** do delito previsto no artigo 329, *caput*, do Código Penal e a prisão preventiva de ambos os acusados foi revogada na sentença.



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.6

Narra a denúncia, *in verbis*:

“Em 08 de setembro de 2025, no horário compreendido entre 11h e 12h30min, no interior da residência localizada na Rua Adolfo Lautz, Braunes, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, consciente, voluntária e livremente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, em proveito próprio ou alheio, mediante destruição de obstáculo, coisa alheia móvel, a saber 01 (uma) guitarra, modelo STRATO, 01 (uma) guitarra Peavey, vermelha, 01 (uma) pedaleira com diversos pedais, 01 (um) laptop da marca ACER, core i7, 01 (um) casaco azul, da marca Adidas, com a inscrição “Brasil”, 01 (um) par de transmissores sem fio de guitarra, 01 (um) fone de ouvido, 01 (uma) câmera fotográfica, marca Nikon e 01 (uma) câmera digital, marca Samsung, tudo de propriedade da vítima HELGA DOLORICO BALBI, cf. declarações acostadas ao APF.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, se opuseram à execução de ato legal, mediante violência, eis que empregaram força contra os Policiais Civis e Militares que tentavam realizar a abordagem.

Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO HIORANS MAGALHÃES DOS SANTOS BASÍLIO, consciente, voluntária e livremente, desacatou o Policial Civil Mário Henrique da Rocha Lima Freire e o Policial Militar Diogo Teixeira Paixão, os quais se encontravam no exercício de suas funções, tendo os chamado de “filhos da puta” e dito “vou foder vocês, vai tomar no cu”, consoante infere-se das declarações acostadas ao APF.

Na ocasião dos fatos, os DENUNCIADOS, entraram em uma residência que fica situada na Rua Adolfo Lautz, no bairro Braunes, danificaram uma janela e, já no interior do imóvel, subtraíram diversos bens de propriedade da



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.7

vítima HELGA DOLORICO BALBI, que não estava em casa.

A nacional CRISTIANE QUINTANILHA SALOMÃO, vizinha da vítima, percebeu a ação dos DENUNCIADOS e começou a gritar “pega ladrão”, tendo, em seguida, acionado a Polícia Militar. Ela viu, ainda, cinco pessoas descendo a rua.

Em seguida, policiais civis e policiais militares do serviço reservado passaram a realizar diligências e receberam a informação de que os DENUNCIADOS estavam escondidos em uma residência abandonada, situada na Rua Souza Cardoso, no bairro Vila Amélia. No local, os agentes da lei, de imediato, avistaram os DENUNCIADOS, que estavam, no momento da abordagem, discutindo sobre a divisão dos bens furtados.

Neste momento, os DENUNCIADOS resistiram à abordagem, empregando força contra os agentes estatais, mas foram prontamente contidos.

Ato contínuo, ao serem questionados pela guarnição, os DENUNCIADOS confessaram que, de fato, haviam praticado o furto e que alguns dos bens subtraídos estavam escondidos no imóvel.

Assim, realizadas buscas pelo local, os agentes estatais localizaram e apreenderam os bens descritos acima, todos pertencentes à vítima.

Diante dos fatos, os DENUNCIADOS foram conduzidos à delegacia de polícia, oportunidade em que o DENUNCIADO HIORANS MAGALHÃES DOS SANTOS BASÍLIO começou a xingar a guarnição, dizendo: "SEUS FILHO DA PUTA, VOU FUDER VOCES, VAI TOMAR NO CU", "VOCES ESTÃO FUDIDOS, VOU ATRÁS DE VOCÊS, JÁ PUXEI CADEIA, NÃO TENHO NADA A PERDER".



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.8

Já em sede policial, os DENUNCIADOS informaram que parte dos bens subtraídos já haviam sido comercializados por eles.

Assim, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, está o DENUNCIADO HIORANS MAGALHÃES DOS SANTOS BASÍLIO incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, artigo 329, caput, e artigo 331, caput, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e os demais DENUNCIADOS incursos nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, e artigo 329, caput, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal.”

O Laudo de Exame de Descrição de Material encontra-se no indexador 248402061 PJE.

O Laudo de Exame de Local de constatação de crime contra o patrimônio, que atestou ação de arrombamento em um dos acessos do imóvel, acha-se no indexador 260839556.

O Auto de apreensão e entrega dos bens subtraídos está no indexador 232385526 PJE.

Imagem da câmera de segurança que capta três indivíduos carregando os pertences subtraídos pela rua (indexador 224241715 PJE).

As Folhas de Antecedentes Criminais acham-se nos seguintes indexadores: Fac Douglas (id. 248738270) esclarecida por certidão (id. 248738285); Fac Hiorans (id. 248738282) esclarecida por certidão (id. 248738283); Fac Jairo (id. 248738282) esclarecida por certidão (id. 248738281); Fac Marcelo (id. 248738280) esclarecida por certidão (id. 248738279); Fac Yago (id. 248738278) esclarecida por certidão ao (id. 248738276).

Em suas razões recursais, a Defesa dos acusados **Jairo, Marcelo, Douglas e Hiorans** busca, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal, em razão da desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a absolvição dos apelantes, por



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.9

ausência de prova de autoria e de participação na infração penal ou em razão da fragilidade do conjunto probatório (indexador 273609205 PJE).

Busca, ainda, a absolvição quanto aos crimes previstos nos arts. 329 e 331 do Código Penal, em relação aos apelantes Hiorans e Marcelo, diante da ausência de comprovação do dolo específico, da inexistência de individualização das condutas, ou pelo reconhecimento da legítima defesa.

Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal e o afastamento das vetoriais negativadas com base em elementos inerentes ao tipo penal, bem como da valoração negativa da personalidade e conduta social fundada em critérios genéricos; o afastamento do *bis in idem* decorrente da utilização do concurso de agentes tanto como qualificadora quanto como circunstância judicial; que eventual aumento da pena-base se limite à fração de 1/8 (um oitavo) por circunstância judicial negativada; o reconhecimento da desproporcionalidade da pena-base fixada, reduzindo-se a exasperação que elevou a reprimenda a patamar aproximado de 2,5 vezes o mínimo legal, especialmente em relação aos apelantes Hiorans e Marcelo.

Em relação aos apelantes Jairo Diniz da Silva e Douglas Gadelha Nunes, requer o reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do art. 29, §1º, do Código Penal, com a consequente redução da pena e o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, diante da ausência de demonstração de adesão ao meio executório.

Por fim, pleiteia a fixação de regime inicial mais brando; a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal, e a aplicação da suspensão condicional da pena, na forma do art. 77, do Código Penal, caso se entenda pela impossibilidade da aplicação do art. 44 do mesmo diploma.

Por sua vez, a Defesa do apelante **Yago** requer, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade da condenação, diante da fragilidade do conjunto probatório e da ausência de elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar a autoria delitiva, absolvendo o apelante dos crimes imputados, na forma do art. 386, inciso VII, CPP. No mérito, seja absolvido quanto aos crimes previstos no artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal, bem como, se for o caso, do delito do artigo 329 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, diante da manifesta insuficiência probatória, especialmente pela fragilidade da prova oral e ausência de



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.10

comprovação inequívoca da participação individualizada do acusado (indexador 11).

Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer seja afastada a valoração das circunstâncias judiciais, especialmente aquelas inerentes ao tipo penal ou desacompanhadas de fundamentação concreta, com o consequente redimensionamento da pena; fixação da pena-base no mínimo legal; fixação do regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; seja reformada a pena de multa para incidência do mínimo legal, considerando a hipossuficiência econômica do apelante; seja concedido o direito ao apelante recorrer em liberdade, com consequente expedição do alvará de soltura.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento dos recursos defensivos (indexador 31 e indexador 275459505 PJE).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Cristiane da Rocha Corrêa, no sentido do desprovimento dos apelos defensivos (indexador 60).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

O Juízo de primeiro grau condenou os apelantes nos seguintes termos:

- I) CONDENAR o acusado **Hiorans** Magalhães dos Santos Basílio nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, artigo 329, *caput*, e artigo 331, *caput*, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime fechado, além de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, no regime semiaberto, bem como 20 (vinte) dias-multa, no menor valor unitário. A prisão preventiva do acusado restou mantida na sentença.
- II) CONDENAR o acusado **Marcelo** Roberto Gonçalves André da Conceição nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV e artigo 329, *caput*, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, além de 3 (três) meses e 3 (três) dias de



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.11

detenção, em regime semiaberto, bem como 29 (vinte e nove) dias-multa, no menor valor unitário. A prisão preventiva do acusado restou mantida na sentença.

- III) CONDENAR o acusado **Yago** Rocha Arouca nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV e artigo 329, caput, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime fechado, além de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime semiaberto, bem como 29 (vinte e nove) dias-multa, no menor valor unitário. A prisão preventiva do acusado restou mantida na sentença.
- IV) CONDENAR os acusados **Jairo** Diniz da Silva e **Douglas** Gadelha Nunes nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, no menor valor unitário. ABSOLVIDOS do delito previsto no artigo 329, *caput*, do Código Penal e a prisão preventiva do acusado foi revogada na sentença.

Em breve resumo, consta dos autos que os acusados furtaram a residência da vítima, que não estava em casa na hora do ocorrido. Os indivíduos pularam o muro, quebraram o vidro e acessaram o trinco para abrir a janela, por onde entraram.

A ofendida estava na academia na hora do ocorrido e foi informada sobre o fato por parentes e vizinhos. Ao entrar em casa, constatou uma grande desordem, inclusive com marcas de sangue sobre a cama, provavelmente decorrente de lesão sofrida por um ou mais dos nacionais que ingressaram em sua residência.

Por meio de câmeras de segurança, foi possível a visualização de 05 (cinco) indivíduos passando pelas ruas com diversos pertences subtraídos, incluindo guitarras, computador, câmera fotográfica, dentre outros.

PRELIMINARES.

Inexistência de nulidade do reconhecimento por inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal.



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.12

A Defesa sustenta nulidade sob o fundamento de que inexistente reconhecimento pessoal realizado pela vítima.

Ocorre que não há que se falar em nulidade da condenação pela inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, porquanto, na hipótese dos autos, não houve reconhecimento formal apto a ensejar a incidência do referido dispositivo.

Os apelantes foram presos em flagrante, com diversos pertences vítima subtraída, sendo a identificação decorrente da própria dinâmica dos fatos e corroborada pelos demais elementos probatórios coligidos aos autos, de modo que as exigências do art. 226 do CPP não se mostram aplicáveis ao caso concreto, por não haver dúvida quanto à autoria delitiva.

O policial Diogo reconheceu os acusados Hiorans, Marcelo e Yago como autores do furto a partir da visualização de imagens obtidas em câmeras de segurança instaladas próximas ao local do fato, de pronto foi possível ao agente, posto já serem bastante conhecidos no meio policial.

Ademais, importante ressaltar que quatro, dos cinco acusados, confessaram o delito de furto.

Ainda assim, registre-se que a inobservância do reconhecimento de acordo com o artigo 226 do CPP não conduz, de forma automática e por si só, a nulidade da condenação, em especial quando o decreto condenatório não se baseia exclusivamente no reconhecimento questionado, como ocorre no presente caso.

No mesmo giro, não há que se falar em preliminar de nulidade por alegada fragilidade probatória.

A irresignação defensiva, embora veiculada como preliminar, confunde-se com o próprio mérito recursal, na medida em que questiona a suficiência das provas para amparar o decreto condenatório.

A análise acerca da suficiência do acervo probatório trata-se do mérito da apelação, não se evidenciando qualquer vício processual apto a ensejar a nulidade do feito, sendo a eventual insuficiência da prova matéria atinente ao



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.13

juízo de procedência, ou não, da pretensão punitiva, e não causa de nulidade processual.

Rejeitam-se, pois, as preliminares suscitadas.

MÉRITO.

No mérito, a materialidade e a autoria dos delitos de furto qualificado, resistência e desacato restaram sobejamente comprovadas aos seus respectivos autores, pelo registro de ocorrência; autos de prisão em flagrante; termos de declaração; Auto de apreensão e entrega; Laudo de Exame de Descrição de Material; Laudo de Exame de Local de constatação de crime contra o patrimônio; além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo inviável o pleito absolutório.

No dia 08/09/2025, entre 11h e 12h30min, no interior da residência localizada na Rua Adolfo Lautz, Braunes, os apelantes, consciente, voluntária e livremente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, em proveito próprio ou alheio, mediante destruição de obstáculo, coisa alheia móvel, a saber: 01 (uma) guitarra, modelo STRATO, 01 (uma) guitarra Peavey, vermelha, 01 (uma) pedaleira com diversos pedais, 01 (um) laptop da marca ACER, core i7, 01 (um) casaco azul, da marca Adidas, com a inscrição “Brasil”, 01 (um) par de transmissores sem fio de guitarra, 01 (um) fone de ouvido, 01 (uma) câmera fotográfica, marca Nikon e 01 (uma) câmera digital, marca Samsung, tudo de propriedade da vítima Helga Dolorico Balbi.

Os acusados pularam o muro da residência, danificaram uma janela e, já no interior do imóvel, subtraíram diversos bens de propriedade da vítima, que não estava em casa.

A testemunha Cristiane Quintanilha Salomão, vizinha da vítima, percebeu a ação e começou a gritar “pega ladrão”, tendo, em seguida, acionado a Polícia Militar.

Policiais civis e militares do serviço reservado passaram a realizar diligências e receberam a informação de que os nacionais estavam escondidos em uma residência abandonada, situada na Rua Souza Cardoso, no bairro Vila Amélia. No local, os agentes da lei, de imediato, avistaram os ora apelantes, que estavam, no momento da abordagem, discutindo sobre a divisão dos bens furtados.



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.14

Não bastasse, o apelante Hiorans Magalhães Dos Santos Basílio, consciente, voluntária e livremente, desacatou os policiais, tendo os chamado de “filhos da puta” e dito “vou foder vocês, vai tomar no cu”; “vocês estão fudidos, vou atrás de vocês, já puxei cadeia, não tenho nada a perder”.

Em Juízo, a vítima Helga Dolorico Balbi declarou:

“Que morava sozinha na residência; que no momento do furto não estava em casa; que o furto ocorreu por volta de 11h30min; que nesse horário costumava sair para ir para a academia; que **soube do furto por vizinhos**; que o muro de trás da casa de Cristiane faz divisa com sua casa; que o jardineiro de Cristiane viu que tinha alguma coisa acontecendo em sua casa; que Cristiane ligou para sua prima, pois não tinha seu número; que sua prima ligou para seu primo e ele lhe avisou; que seu primo disse: ‘corre que parece que sua casa está sendo assaltada, vai lá ver’; que ligou para outra vizinha, da casa da frente, e ela falou que já não tinha mais nada; que quando chegou em casa já não havia mais ninguém; que a polícia não estava mais lá; que o vizinho falou para não entrar; que abriu o portão e viu que não tinha ninguém; que o portão estava trancado; que **os indivíduos pularam o muro**; que **havia marca de sangue e de pé no muro**; que estava muito abalada e pediu a seu vizinho para chamar novamente a polícia; que seu primo lhe fez companhia para esperar a polícia chegar; que **a casa estava toda revirada**; que **a janela estava arrombada**; que os indivíduos **quebraram o vidro e acessaram o trinco para abrir a janela**, por onde entraram; que a janela quebrada era de seu quarto; que no chão do quarto havia cacos de vidro e marcas de sangue; que em cima do edredom havia marcas de sangue; que acredita que os **indivíduos quebraram a janela com as mãos e se machucaram**; que houve perícia; que jogaram um pó para pegar digitais; que a casa estava toda revirada; que havia coisas suas no jardim e na casa do vizinho para onde os indivíduos pularam; que muitas coisas ficaram no quintal, pois os indivíduos não conseguiram carregar; que no dia a dia notou várias coisas pequenas que ‘sumiram’,



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.15

como uma munhequeira que acredita que possam ter levado para estancar o sangue e um chapéu, que inclusive aparece no vídeo em que os indivíduos aparecem descendo a rua; **que os bens de maior valor levados foram os instrumentos musicais, duas guitarras, uma pedaleira que estava na sala, uma câmera fotográfica, um notebook, um casaco da Adidas e um celular velho** que, por sorte, estava quebrado; que todos os outros eletrônicos estavam dentro de uma mochila que foi deixada no jardim; **que recuperou as guitarras na delegacia**; que a **pedaleira, o notebook e sua câmera fotográfica não foram recuperados**; que outra câmera, que era de sua mãe, foi recuperada; que chegou a assistir às imagens das câmeras de segurança; que **há imagens de vários pontos da rua**, pois os indivíduos foram descendo a pé; que há imagens das câmeras da casa de Cristiane e depois de vários prédios da rua de baixo; **que eram cinco rapazes**; que **nas imagens era possível visualizá-los com os instrumentos, o chapéu e o casaco**; que não recuperou a pedaleira, o notebook e a câmera; que o **prejuízo monta em torno de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais); que não sabe dizer se já tinha visto os indivíduos; que é péssima para identificar pessoas; que do momento que lhe disseram que sua casa havia sido assaltada e o momento em que avisaram que haviam recuperado as coisas transcorreu pouco tempo; que do meio para o final da tarde já haviam recuperado alguns bens; que quando **chegou à delegacia, o policial falou que sabia quem era um dos indivíduos, pois o teria reconhecido pelo vídeo**; que o policial falou **especificamente sobre um indivíduo que já seria conhecido, que tinha trinta e duas passagens**; que o policial foi direto até o ponto em que achou que o indivíduo poderia estar; que retornou para casa para acompanhar a perícia; que, **quando a perícia acabou, lhe informaram que já haviam pego os indivíduos**; que por volta de 17h voltou à delegacia, mas foi informada de que teria que aguardar para retirar os bens; que, quando voltou à delegacia, os indivíduos já haviam sido presos; que o policial colocou as coisas no balcão e foram vendo o que



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.16

havia sido recuperado; **que recuperou as guitarras, a câmera de sua mãe e uma câmera pequena que estava dentro da mesma mochila onde estava o notebook, sendo que o notebook não estava mais lá;** que as imagens a que teve acesso foram de vizinhos da rua, pois sua casa não tinha câmeras; **que se mudou do local por conta do ocorrido; que não morava de aluguel; que nunca havia sido assaltada em sua casa; que morava no local há muitos anos;** que a casa era de sua avó; **que seu pai morou na casa quando era criança;** que se mudou no mesmo dia; que não passou a noite lá; que retirou suas coisas e foi embora; que o muro em que viu marcas de sangue era o muro lateral de sua casa; que a janela quebrada também ficava na lateral da casa; que a janela quebrada era de seu quarto; **que havia marcas de sangue no edredom;** que do lado de fora viu marcas de pé no muro; que na casa do vizinho estava seu micro-ondas, que tentaram levar, mas não conseguiram; que a casa do vizinho estava vazia.” (Extraído da sentença).

Por sua vez, a testemunha Cristiane Quintanilha Salomão, vizinha da vítima, narrou em Juízo:

“Que reside na mesma rua em que ocorreram os fatos; **que foi quem chamou a polícia, pois seu jardineiro ouviu um barulho de invasão na casa de Helga e notou uma movimentação estranha pela janela;** que seu jardineiro conseguiu visualizar cinco rapazes; que chamou a polícia; **que viu os indivíduos descendo a rua com os pertences;** que não tem certeza se chegou a confirmar que eram cinco indivíduos; que teria que rever as imagens; **que entregou o vídeo que foi feito de sua casa para a delegacia;** que em casa tem um pendrive com os vídeos; que não sabe dizer se, além dos vídeos de sua câmera de segurança, houve outros registros da ação dos furtadores; que seu jardineiro não chegou a ver como os indivíduos acessaram a casa de Helga; que seu jardineiro só viu quando os indivíduos já estavam dentro da casa; que a ação durou de 11h até aproximadamente 11h30min; que quando seu jardineiro a chamou, pôde perceber a



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.17

movimentação dentro da casa, mas não viu os rapazes; que logo em seguida chamou a polícia; que a polícia chegou em cerca de três minutos; que quando a polícia chegou, os rapazes já tinham ido embora; que soube posteriormente que os indivíduos teriam invadido, na noite anterior, uma casa que fica entre a sua casa e a de Helga, onde passaram a noite, e depois pularam o muro para a casa de Helga; que de sua casa era possível ver a janela da casa de Helga quebrada; **que seu jardineiro mostrou a janela quebrada e disse que os indivíduos teriam passado por ali**; que não era uma janela que já tivesse visto quebrada anteriormente; **que viu os rapazes carregando teclados, um casaco e algumas bolsas**; que não viu o rosto dos rapazes; que ficou sabendo que houve perícia na casa de Helga; que acha que a perícia foi realizada na casa vizinha também; que soube que Helga recuperou alguns objetos; que sua vizinha não recuperou o computador, a câmera fotográfica e um pedal; que não furtaram nada de sua casa; que a casa em que os rapazes passaram a noite anterior era uma casa que estava fechada, para alugar; que não sabe se algo foi furtado dessa casa.” (Extraído da sentença).

Em Juízo, o policial militar Hector Teixeira da Motta narrou o seguinte:

“Que se recorda da ocorrência; que a vítima acionou o 190 e a sala de operações os enviou para a residência onde teria ocorrido o fato; **que entrou na residência; que a casa estava revirada, com a janela quebrada**; que havia **vestígio de sangue na janela**, decorrente da quebra do vidro; que permaneceu preservando o local até a chegada da perícia; que havia vestígios de vidro no chão da residência; que havia um micro-ondas, ou outro aparelho de semelhante, na casa ao lado, a qual estava abandonada; que não sabe como se deu a identificação e prisão dos acusados; que não teve acesso às imagens do fato.” (Extraído da sentença).

Também em sede judicial, o policial Mário Henrique da Rocha Lima Freire destacou:



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.18

“Que a equipe tomou conhecimento de um furto a uma residência, atrás de um colégio grande no centro; que também tiveram acesso às imagens das câmeras de segurança de casas próximas a essa residência; que conversaram com os proprietários da residência, sendo duas senhoras e um senhor; que passaram o informe à equipe da P2 do 11º Batalhão; que com base no vídeo que conseguiram obter, verificaram tratar-se de um grupo, não sabendo precisar se de cinco ou seis pessoas; que não conhecia os acusados; que colegas que atuam na P2 reconheceram alguns deles, ou todos eles, não se recorda ao certo; que se dividiram em duas equipes e começaram a buscar em alguns pontos da cidade onde acharam que os acusados poderiam estar; que buscaram na cidade inteira; que colegas da P2 tiveram a informação de que havia uma casa abandonada no bairro Vila Amélia onde os acusados poderiam estar; que reuniram a equipe e procederam ao local; que adentraram um casarão abandonado ao lado de uma quadra poliesportiva; que o casarão é muito antigo, muito grande e totalmente abandonado; que havia pessoas dentro da casa; que havia usuários de droga na casa, pois ali é um local frequentemente utilizado por eles; que viram um casal no quarto de baixo, mas não batia com as características dos envolvidos; que subiram para o andar de cima, pois havia um falatório alto vindo dos quartos superiores; que na frente de um dos quartos havia um armário muito grande fechando a porta; que começaram a ouvir uma discussão exaltada sobre um furto e como iriam dividir os bens; que assim que conseguiram tirar o obstáculo da frente deram voz de prisão aos acusados informando o ocorrido; que os acusados estavam muito exaltados; que no mesmo quarto havia muito papel de entorpecente no chão e muitas garrafinhas pequenas de cachaça; que tiveram que conter os acusados; que após serem algemados, um deles falou que os objetos estavam em uma caixa d’água; que havia uma janela que dava acesso a uma escada de vergalhão improvisada, e lá em cima realmente estavam os objetos subtraídos; que



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.19

não se recorda exatamente quais eram os objetos; que depois disso conduziram os acusados para a delegacia; que se recorda de que o policial militar Diogo participou da ocorrência; **que Diogo é um dos policiais que já conhecia os acusados**; que não se recorda o horário em que chegaram ao imóvel na Vila Amélia, mas foi na parte da tarde, ainda durante o dia; que em um dos cômodos no andar superior, estavam os acusados discutindo; que o casal pelo qual passaram estava dentro da mesma casa, mas em outro cômodo; que não sabe qual foi a forma de envio das imagens às quais tiveram acesso registrando a ação dos acusados; que não sabe dizer se essas imagens foram acostadas ao APF; **que quando chegaram no cômodo, ouviram o grupo debatendo sobre o furto e os bens**; que os acusados estavam exaltados; que todos falavam ao mesmo tempo; que não encontraram bens subtraídos dentro do cômodo em que estavam os acusados; **que quando adentraram ao cômodo, três dos acusados estavam bastante exaltados**, gritavam muito e se debatiam; que por parte desses houve resistência ativa; **que não saberia apontar quais dos acusados eram os três que estavam mais exaltados**; que a distinção que faz entre resistência ativa e passiva é que, na primeira, os acusados partem para cima dos policiais, e, na segunda, tentam se desvencilhar da ação policial; que mais de um acusado proferiu xingamentos contra os policiais, mas não se recorda as palavras exatas; que se recorda de que **um desses três acusados que estavam mais exaltados começou a incitar os demais**; que se recorda de mais de um acusado proferindo xingamentos, como: 'vai tomar no cu, vai se fuder, vocês são filhos da puta, polícia de merda'; que mais de um indivíduo proferiu os xingamentos, mas não sabe precisar quais foram; que após serem contidos, os acusados informaram onde estavam os bens subtraídos; que os bens estavam em uma caixa d'água na parte de cima do imóvel; que não subiu até o local; que os colegas disseram que os bens estavam exatamente onde os acusados indicaram, dentro da caixa d'água; que a vítima foi até a delegacia recuperar os bens; que soube que os



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.20

acusados disseram que haviam vendido alguns dos bens a um taxista, mas não presenciou tal declaração; que ouviu esse comentário dentro da delegacia, feito por outros policiais que participaram da ocorrência; que quando chegou à casa, pôde perceber que no cômodo havia garrafas de cachaça; que os acusados poderiam estar alcoolizados e sob efeito de entorpecentes; que os acusados apresentavam odor etílico.” (Extraído da sentença).

No mesmo sentido dos colegas de farda, em Juízo, o policial militar Diogo Teixeira Paixão disse:

“Que no dia dos fatos estava **de serviço na P2 do 11º Batalhão**; que **tomaram conhecimento de um furto em uma residência nas proximidades da região central** da cidade; que teve **acesso a algumas imagens dos acusados carregando parte do material furtado**; que as imagens chegaram por meio de WhatsApp; que não se recorda se ainda tem essas imagens; que **logo conseguiram identificar três dos autores que já eram bastante conhecidos, Hiorans, Marcelo e Yago**; que conseguiu **reconhecê-los nas imagens**; que em conjunto com a Polícia Civil, começaram a realizar diligências em locais que sabiam que esses indivíduos costumavam frequentar, na região central, Praça do Suspiro, Praça Getúlio Vargas; **que diligenciaram em locais públicos e também em casas abandonadas** onde sabiam que os indivíduos costumavam ficar; que em determinado momento, **receberam informações de que os indivíduos estavam em uma residência abandonada no bairro Vila Amélia**; que imediatamente procederam ao local; **que quando acessaram a residência já ouviram conversas vindas do andar superior**; que **os acusados estavam na parte superior, dentro de um cômodo, discutindo acerca da divisão dos bens**; que ficaram um tempo escutando a conversa dos indivíduos; que acessaram o cômodo; **que, nesse momento, bastante alterados, vieram para cima da equipe**; que **precisaram usar os meios necessários para contê-los**; que após imobilizá-



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.21

los e algemá-los, questionaram acerca do material furtado; **que os indivíduos informaram que o material estava ali na residência; que no cômodo em que os indivíduos estavam havia um buraco na parede, onde devia ser uma janela, que dava acesso a uma escada de vergalhões que levava ao local das caixas d'água; que subiu até o local apontado pelos indivíduos e lá arrecadou o material embaixo da caixa d'água; que arrecadou duas guitarras, máquinas fotográficas; que imediatamente conduziram os acusados à delegacia; que ainda na delegacia, os acusados continuaram bastante alterados, discutindo, xingando a guarnição, falando que quando saíssem iam furtar novamente; que nas imagens em que pôde reconhecer Marcelo, Hiorans e Yago, também foi possível ver mais dois indivíduos, todos carregando coisas; que as imagens eram dos cinco indivíduos em via pública descendo a rua; que quando chegaram ao imóvel da Vila Amélia havia outras pessoas ocupando o local, um casal em um cômodo na parte de baixo e outras pessoas em outros cômodos; que os acusados estavam em um cômodo na parte superior; que ficaram poucos minutos escutando a discussão dos acusados; que os acusados discutiam acerca da divisão dos bens; que parece que parte do material furtado já havia sido vendido; que no local onde os acusados estavam havia bastante embalagem de entorpecente vazia e bastante embalagem de cachaça; que chegaram à residência na Vila Amélia na parte da tarde; que quando entraram no cômodo estavam os cinco acusados; que não havia mais ninguém no cômodo; que três indivíduos já tinham reconhecido nas imagens; que não conhecia os outros dois indivíduos; que os três indivíduos que já conhecia, Marcelo, Hiorans e Yago, estavam bastante alterados e resistiram à abordagem; que os outros dois indivíduos estavam mais tranquilos; que não demorou muito para contê-los; que chegou primeiro com o policial civil Mário e, logo em seguida, chegou o restante da guarnição, ficando mais fácil para contê-los; que foram proferidas ofensas contra a equipe; que Hiorans, Yago e Marcelo, que estavam**



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.22

mais exaltados, mandaram ‘tomar naquele lugar’ e disseram que ‘isso não ia ficar assim’; que informaram aos acusados que já os tinham visto nas imagens, momento em que eles confessaram e apontaram onde estaria o material; que o acesso à escada de vergalhão era pela janela do cômodo onde os acusados estavam; que os outros cômodos, onde estavam as **outras pessoas pelas quais passaram na casa, não tinham acesso à escada, somente o cômodo onde os acusados estavam;** que o material estava embaixo da caixa d’água; que sob a caixa d’água há uma base de tijolos e por baixo da base estava o material; **que encontraram duas guitarras, máquinas fotográficas e havia mais algumas coisas,** mas não se recorda; que não arrecadaram dinheiro com os acusados; que no caminho da delegacia os acusados não continuaram proferindo ofensas, pois solicitaram uma viatura ostensiva da Polícia Militar e os acusados foram colocados em um compartimento fechado; que chegando à delegacia, os acusados permaneceram bastante alterados e, mesmo algemados, continuaram proferindo ameaças; que ficou sabendo que, em dado momento, um dos acusados tentou agredir um policial civil, mas não presenciou o fato; que não sabe dizer qual dos acusados tentou agredir o policial; que **após saírem da viatura, os três acusados que estavam mais alterados, Hiorans, Marcelo e Yago,** voltaram a proferir ofensas; que na imagem apresentada nos autos reconhece como sendo Hiorans o de boné, calça preta com listra branca, sendo que os outros dois indivíduos não conseguiu identificar; que teve acesso a outras imagens além da imagem apresentada nos autos; que nas outras imagens era possível identificar Marcelo e Yago; que não foi ao local do fato; que na casa abandonada encontraram no cômodo em que os acusados estavam várias garrafas pequenas de cachaça e várias embalagens de entorpecentes vazias; que os acusados estavam sob efeito de álcool e entorpecentes. (Extraído da sentença).

Por ocasião do interrogatório, o acusado Yago Rocha Arouca, exerceu seu direito constitucional ao silêncio.



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.23

Por sua vez, em seu interrogatório, o acusado Hiorans Magalhães dos Santos Basílio confessou a participação delitiva:

“Que **participou do furto na residência**; que teve algumas perdas na vida; que estava em situação de rua; que já estava exausto de tudo; que no dia dos fatos estavam alcoolizados; que haviam usado entorpecentes; que estava ‘virado’; que Marcelo tinha descansado um pouco; que **foi para o casarão da Vila Amélia e encontrou os demais**; que usaram mais drogas e beberam muita cachaça no casarão; **que estava com Marcelo, Jairo, Douglas e Yago**; que de manhã, quando chegou, só estavam no casarão Marcelo e Jairo; que chegou com Douglas e Yago; que estavam juntos desde o dia anterior; que saiu do casarão e falou que ia para a rua beber mais e ‘caçar’ alguma coisa pra fazer; que parou na padaria 24h e estava bebendo; que pela manhã chegou ao casarão com Yago e Douglas; que Yago e Douglas disseram que não tinha como voltar para casa; que Yago estava para ir trabalhar e então lhe ofereceu ir ao casarão para descansar; que Douglas mora em Theodoro e não tinha como retornar para casa, pois não havia ônibus; que falou a Douglas que ele também podia ir ao casarão descansar; que chegando ao casarão, acordaram Marcelo e Jairo, fizeram alguma coisa no fogão a lenha para comer, beberam cachaça e usaram drogas; que ‘bateu’ na sua mente que não queria mais viver a vida de rua; **que o amigo já tinha falado que tinha uma ‘visão’ para poderem ir lá e se levantarem**, alugarem uma casa para sair da rua, pagar três ou quatro meses de aluguel e começar a correr atrás de um serviço em uma cidade diferente; que foi com Douglas no morro e pegou mais algumas drogas; que voltaram para o casarão e usaram mais drogas; **que foram os cinco para a residência**; que **Jairo e Douglas ficaram do lado de fora do portão para irem pegando as coisas**; que **entrou com Marcelo e Yago**; que **pularam o muro** e entraram na casa; que conseguiram pegar duas guitarras, uma câmera; que **Yago quebrou o vidro e machucou a mão**; que Yago abriu o



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.24

trinco da janela e entraram na casa; **que na casa, encontraram os pertences e conseguiram levar**; que sabiam que ali havia objetos para fazerem um dinheiro e poderem se estabilizar e viver uma vida em paz, tranquila, longe dali; que passaram as mercadorias para Douglas e Jairo; **que pularam o muro, desceram e voltaram para o casarão**; que **um amigo vendeu uma mercadoria**; que pegaram mais drogas; que estava tão na 'onda' da bebida alcoólica que não se recorda quem vendeu a mercadoria; que no casarão beberam e usaram mais drogas; que os policiais chegaram e derrubaram a porta, que na verdade era um armário que estavam usando como porta; que os policiais lhe deram coronhadas no rosto; **que não houve resistência nenhuma**; que os policiais já chegaram dando coronhadas, chutes e socos; que Marcelo falou para os policiais pararem e disse que tinha uma mercadoria ali; que os policiais gritaram 'bora começar a falar pra não ter esculacho'; que Marcelo falou que tinha uma guitarra na laje; que o policial localizou a guitarra; que explicou sua situação ao policial; que pediu para aliviar, que não faria mais isso; que o policial disse que não tinha como aliviar; que o policial já tinha lhe agredido; que quando os policiais chegaram lhe socando e agredindo, permaneceu em silêncio; que Marcelinho falou aos policiais que a guitarra estava na laje; que falou alto, alterado, com os policiais, dizendo que não havia necessidade daquilo; **que em momento nenhum os agrediu verbalmente**; que **não xingou os policiais**; que já respondeu a outros processos; que respondeu na época em que era **do bairro Cordoeira, ocasião em que era envolvido com o tráfico.**" (Extraído da sentença).

Em Juízo, o acusado Jairo Diniz da Silva narrou:

"Que tem família; que trabalhava como cozinheiro freelancer; que no dia anterior aos fatos, descobriu que sua esposa o estava traindo e se revoltou; que foi para a rua; que estava no centro da cidade conversando com Hiorans e com Marcelo; que começou a beber com eles; que ambos já moravam na rua e dormiam no antigo casarão,



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.25

onde acabou ficando também; **que no dia seguinte, eles falaram que iriam fazer o furto para sair da situação em que se encontravam**; que Douglas e Yago apareceram depois; que os encontraram na rodoviária; **que foram os cinco em direção à residência**; que ficou do lado de fora com Douglas; que não sabe o que aconteceu dentro da residência; que **sabia que iria ocorrer um furto**; que Hiorans, Marcelo e Yago pularam o muro; que estava vigiando a parte de baixo da rua; que viu Hiorans, Marcelo e Yago saindo e os ajudou a carregar as coisas até o casarão; que, de onde estava, não escutou barulho de janela quebrando; que Yago estava machucado no pulso; que antes de entrar na residência, Yago não estava machucado; que **levaram da casa uns violões, umas bolsas com notebook e uma câmera fotográfica**; que depois foram para o antigo casarão; **que venderam alguns itens**; que, posteriormente, ajudou o policial a identificar para quem haviam sido vendidos; que não vendeu os itens; que não ficou no casarão o tempo todo, pois saiu para resolver um assunto no centro da cidade, retornando depois; que estavam no casarão bebendo e usando drogas quando os policiais chegaram; que os policiais chegaram chutando a porta e agrediram muito Hiorans; que os policiais pisaram no rosto de Hiorans, deixando-o com o olho muito roxo, desferindo chutes e socos em todos; **que ninguém resistiu**; que acabaram falando onde estava o material para que parassem de bater em Hiorans; **que o material estava próximo dali, acessível por uma janela que dava acesso a uma caixa d'água**; que não viu os demais guardando os objetos furtados; que ninguém resistiu; que foram conduzidos à delegacia; que Hiorans e Marcelo estavam mais alterados por conta da bebida; que permaneceu com Douglas mais afastado; que o último policial a depor na audiência estava chutando e jogando muito spray de pimenta no rosto de Hiorans e de Marcelo; que o spray de pimenta resseca muito e causa muita tosse; que pediam para os policiais pararem; que Marcelo e Hiorans começaram a xingar os policiais para que parassem as agressões; que os policiais estavam



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.26

agredindo muito Hiorans, Marcelo e Yago; que quem 'levou a pior' dos policiais foi Yago, pois, dentro do DPO, os policiais o chutaram e o enforcaram; que no casarão, os policiais agrediram muito Hiorans e Yago; que nunca respondeu a outro processo." (Extraído da sentença).

Também em sede judicial, o acusado Marcelo Roberto Gonçalves André da Conceição disse:

"Que no dia anterior aos fatos, estava com Hiorans e Jairo no casarão; que tinham ido para lá para dormir; que Hiorans não conseguiu descansar e saiu e, quando retornou, já pela manhã, Hiorans estava acompanhado de Douglas e Yago; que usaram mais drogas e beberam um pouco; **que combinaram de realizar o furto; que os cinco seguiram para a residência; que pulou o muro juntamente com Yago e Hiorans; que Douglas e Jairo permaneceram do lado de fora, vigiando a rua; que pegaram os objetos e saíram do local; que pularam o muro; que Yago quebrou o vidro da janela, abriu-a e entraram na casa; que pegaram guitarra, telefone, um notebook; que saíram e retornaram ao casarão; que ali venderam alguns pertences, como o notebook e outros objetos que não se recorda exatamente; que compararam drogas, cachaça e permaneceram no local usando os entorpecentes até a chegada da polícia; que em nenhum momento houve resistência à prisão; que todos se renderam;** que um policial agrediu muito Hiorans e Yago; que ninguém apresentou qualquer resistência antes de ser preso; que durante a abordagem, no cômodo em que estavam, não tinham sequer condições de correr para lugar algum; que aceitaram a abordagem; que os policiais já haviam localizado os pertences; que já tinham confessado que tinham sido os responsáveis pelo furto; **que na delegacia os policiais jogaram spray de pimenta;** que ninguém xingou os policiais; que, pelo que se recorda, ninguém os ofendeu; que, talvez, alguém tenha alterado o tom de voz em razão das agressões que estavam sofrendo; que ninguém chamou os policiais de 'filhos da puta' ou algo semelhante; que já respondeu a



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.27

outra ação penal; que já foi condenado anteriormente.”
(Extraído da sentença).

O acusado Douglas Gadelha Nunes, em Juízo, disse:

“Que **não chegou a entrar na casa**; que **quem invadiu foram Yago, Hiorans e Marcelo**; que permaneceu do lado de fora com Jairo, aguardando para ajudar a carregar o material; **que sabia que iria ocorrer o furto**; que Marcelo, Hiorans e Yago entraram na residência pulando o muro; **que do lado de fora ouviu um barulho de vidro quebrando**; que **Yago retornou com o braço sangrando**; que **após o furto seguiram para o casarão na Vila Amélia**; que ao chegarem, conseguiram vender alguns objetos para adquirir drogas; que todos estavam sob efeito de álcool e drogados; que em seguida, a polícia chegou ao local; **que de sua parte, não houve qualquer resistência**; que em momento algum resistiu ou ofendeu os policiais; que nenhum dos envolvidos resistiu antes da prisão; que ninguém xingou os policiais; que tem três filhos e esposa; que já havia sido preso anteriormente, em 2023, ocasião em que foi solto na audiência de custódia.”
(Extraído da sentença).

Não há que se falar em absolvição quanto ao delito de furto qualificado, uma vez que o conjunto probatório é firme e seguro, corroborada pelos elementos probatórios coligidos aos autos, em especial a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assim como as demais provas documentais acostadas ao processo.

O corréu Hiorans afirmou que Yago quebrou o vidro da janela, ocasião em que sofreu um corte no braço. Tal versão encontra respaldo nos demais elementos dos autos e desconstitui a narrativa apresentada por Yago em sede policial, quando declarou que a lesão em seu braço teria sido provocada por um policial mediante golpe de faca.

No mesmo sentido, o acusado Jairo admitiu que acompanhou os corréus até o local com o propósito de praticar o furto, afirmando que Hiorans, Marcelo e Yago pularam o muro da residência e que Yago se cortou durante a empreitada criminosa.





Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.28

Por sua vez, Marcelo confessou que ingressou no imóvel juntamente com Yago e Hiorans para subtrair os bens, esclarecendo que Jairo e Douglas permaneceram na parte externa, prestando auxílio à execução do crime.

Desse modo, o conjunto probatório evidencia que todos os acusados atuaram de forma consciente e previamente ajustada para a consecução do delito, cada qual desempenhando função indispensável ao êxito da empreitada criminosa.

O fato de Jairo e Douglas terem permanecido na parte externa do imóvel não descaracteriza a coautoria, uma vez que a atuação consistiu em prestar suporte aos comparsas durante a execução do furto, contribuindo, ambos, de maneira efetiva para a prática delitiva.

Inviável, assim, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 29, §1º do Código Penal, porquanto não se verifica participação de menor importância, como pretende a defesa, mas sim divisão de tarefas inerente ao concurso de agentes.

Por fim, ainda quanto ao crime de furto, correta a incidência das qualificadoras dos incisos I e IV do artigo 155, §4º, do Código Penal, consistente no concurso de pessoas e pela destruição de obstáculo, uma vez que os acusados realizaram a subtração em união de desígnios e mediante rompimento de obstáculo, confirmado, inclusive, por laudo pericial (indexador 260839556 PJE):

“(...) Foram constatadas avarias de abertura forçada, de aspecto recente, caracterizadas por fraturas das lâminas de vidro da janela posterior do setor lateral esquerdo da edificação. As danificações encontradas são comumente relacionadas a uma ação humana de natureza intencional realizada a partir da área externa ao imóvel (“de fora para dentro”), com necessário uso de força física e/ou emprego de instrumento resistente com ação contundente.”

De igual modo, restou comprovado o crime de resistência (artigo 329 do CP) por parte dos apelantes Marcelo, Yago e Hiorans.



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.29

Os policiais responsáveis pelas prisões prestaram depoimentos firmes, coerentes e harmônicos entre si, relatando que os referidos apelantes se opuseram à execução do ato de prisão, o que tornou necessária a utilização moderada da força para contê-los.

Vale ressaltar a relevância dos depoimentos dos agentes da lei em crimes dessa natureza e cometidos em tais circunstâncias, os quais possuem valor probatório, pois estão em conformidade com as demais provas dos autos e com a versão apresentada em sede policial.

Os policiais, ratificando a imparcialidade do alegado, relatam que apenas três indivíduos (Marcelo, Hiorans e Yago) estavam bastante alterados e resistiram à abordagem; que **“os outros dois indivíduos estavam mais tranquilos”**.

Relatam, ainda, **que Hiorans, Yago e Marcelo, que estavam mais exaltados, mandaram ‘tomar naquele lugar’ e disseram que ‘isso não ia ficar assim’**.

Por fim, quanto ao crime de desacato (art. 331 do CP), como corretamente apontado pelo juízo sentenciante, embora os policiais tenham relatado que os acusados Marcelo, Hiorans e Yago proferiram os xingamentos, a denúncia imputou o delito apenas acusado Hiorans, razão pela qual apenas este restou condenado no artigo 331, do CP.

A manutenção das condenações, portanto, é medida que se impõe.

DOSIMETRIA.

I) HIORANS MAGALHÃES DOS SANTOS BASÍLIO

- **CRIME DO ART. 155, §4º, INCISOS I e IV, DO CP.**

No tocante à pena-base, deve ser mantida sua exasperação em razão das circunstâncias do crime, porquanto o crime foi praticado sob a égide de duas qualificadoras (rompimento de obstáculo e concurso de agentes).

Como o magistrado utilizou a qualificadora do rompimento do obstáculo para qualificar o delito, é possível utilizar a qualificadora excedente como circunstância judicial negativa.



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.30

Também deve ser mantida a exasperação da pena-base em razão das consequências do crime, que extrapolaram os efeitos normais do delito patrimonial, uma vez que ocasionou profundo abalo psicológico na vítima, que relatou que, devido ao trauma, precisou deixar de residir no imóvel em que sua família habitava há anos, consequência excepcional, apta a justificar o incremento na pena.

Contudo, assiste razão à Defesa quanto ao pedido de afastamento das valorações negativas referentes à culpabilidade, personalidade e conduta social, por ausência de fundamentação concreta e idônea.

Assim, ficam mantidas como valoradas negativamente apenas as circunstâncias judiciais relativas às **circunstâncias e consequências** do crime, procedendo-se a exasperação de 1/3, razão pela qual a redimensiono a pena-base para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem agravantes e incide a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena em 1/6, consolidando a pena intermediária em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, a qual torno definitiva, à mingua de outras causas modificativas.

- **CRIME DO ART. 329, CAPUT, do CP.**

Na primeira fase, afasto a valoração negativa referente à personalidade e conduta social do acusado, por falta de fundamentação idônea, como anteriormente analisado, redimensionando a pena-base para o mínimo legal de 02 (dois) meses de detenção, o que torno definitiva, por ausência de outros vetores modificativos da pena.

- **CRIME DO ART. 331, CAPUT, do CP.**

Do mesmo modo, como justificado no crime anterior, afasto a valoração negativa referente à personalidade e conduta social do acusado, por falta de fundamentação idônea, e fixo a pena-base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção, tornando-a definitiva, por ausência de outros vetores modificativos da pena.



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.31

Presente o concurso material de crimes, o somatório das penas resulta em uma pena total de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa à razão unitária mínima, além de 08 (oito) meses de detenção.

Em razão das alterações promovidas na dosimetria, estabeleço o regime inicial **semiaberto** para as penas de detenção e reclusão, fulcro no art. 33, §§2º e 3º, do CP, em razão das circunstâncias judiciais negativas sopesadas na primeira etapa da dosimetria dos crimes.

II) MARCELO ROBERTO GONÇALVES ANDRÉ DA CONCEIÇÃO

- **CRIME DO ART. 155, §4º, INCISOS I e IV, DO CP.**

Pelas razões já expendidas, deve ser mantida a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias do crime, porquanto o crime foi praticado sob a égide de duas qualificadoras (rompimento de obstáculo e concurso de agentes), e a qualificadora do rompimento do obstáculo foi utilizada para qualificar o delito, sendo possível utilizar a qualificadora excedente como circunstância judicial negativa.

Também deve ser mantida a exasperação da pena-base em razão das consequências do crime, que extrapolaram os efeitos normais do delito patrimonial, uma vez que ocasionou profundo abalo psicológico na vítima, que relatou que, devido ao trauma, precisou deixar de residir no imóvel em que sua família habitava há anos, consequência excepcional, apta a justificar o incremento na pena.

Deve ser afastada, a valoração negativa da culpabilidade pelo fato de o acusado ser duplamente reincidente, uma vez que essa valoração ocorreu na segunda fase da dosimetria, a fim de evitar *bis in idem*. Desconsiderados, também, os fundamentos relativos ao furto durante o dia e ao transporte dos objetos pelas ruas, por não evidenciarem maior reprovabilidade do fato.

Afasto, ainda, a valoração negativa quanto à personalidade, por ausência de fundamentação idônea.

Mantidas as valorações apenas quanto às circunstâncias e consequências do crime, procedo ao aumento de 1/3, consolidando a pena-



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.32

base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, porém o acusado é duplamente reincidente, conforme anotações 1 e 2 do esclarecimento à FAC (indexador 248738279 PJE).

Assim, compenso uma das recidivas com a confissão, e utilizo a outra reincidência sobressalente para aumentar a pena em 1/6, consolidando a pena intermediária em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 dias de reclusão, e 15 dias-multa, à razão unitária mínima, a qual torno definitiva por inexistir outras causas modificativas.

- **CRIME DO ART. 329, CAPUT, do CP.**

Na primeira fase, afasto a valoração negativa referente à personalidade do acusado, por falta de fundamentação idônea, e redimensionando a pena-base para o mínimo legal de 02 (dois) meses de detenção.

Na segunda fase, presente a dupla reincidência, mantenho o aumento estabelecido na sentença de 1/3 (sendo 1/6 para cada anotação), e fixo a pena intermediária em 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a pena definitiva resta fixada conforme calculado na fase anterior.

Presente o concurso material de crimes, o somatório das penas resulta em uma pena total de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 dias de reclusão, e 15 dias-multa, à razão unitária mínima, além de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Em razão das alterações promovidas na dosimetria, estabeleço o regime inicial **semiaberto** para as penas de detenção e reclusão, fulcro no art. 33, §§2º e 3º, do CP, em razão das circunstâncias judiciais negativas sopesadas na primeira etapa da dosimetria dos crimes.

III) YAGO ROCHA AROUCA.

- **CRIME DO ART. 155, §4º, INCISOS I e IV, DO CP.**



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.33

O acusado teve, na sentença, três vetoriais negativas para exasperar a pena-base.

Pelas razões já expendidas, mantenho a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias do crime, porquanto o crime foi praticado sob a égide de duas qualificadoras (rompimento de obstáculo e concurso de agentes), e a qualificadora do rompimento do obstáculo foi utilizada para qualificar o delito, sendo possível utilizar a qualificadora excedente como circunstância judicial negativa.

Também deve ser mantida a exasperação da pena-base em razão das consequências do crime, que extrapolaram os efeitos normais do delito patrimonial, uma vez que ocasionou profundo abalo psicológico na vítima, que relatou que, devido ao trauma, precisou deixar de residir no imóvel em que sua família habitava há anos, consequência excepcional, apta a justificar o incremento na pena.

Contudo, afasto a valoração negativa da culpabilidade, uma vez que o fato de ter furtado a residência em plena luz do dia, pouco se importando com a vigilância de vizinhos e o fato de carregar a *res* pelas ruas da cidade não é motivação idônea para promover o aumento.

Mantidas as valorações apenas quanto às circunstâncias e consequências do crime, procedo ao aumento de 1/3, consolidando a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, inexistente atenuante, uma vez que o acusado permaneceu em silêncio tanto em sede policial quanto judicial, e há a agravante da dupla reincidência, de acordo com as anotações nº 08 e 14 da FAC (indexador 248738276 PJE), razão pela qual procedo ao aumento de 1/3 (sendo 1/6 para cada anotação), e fixo a pena intermediária em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, fica definitiva a pena definitiva conforme calculado na fase anterior.

- **CRIME DO ART. 329, CAPUT, do CP.**



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.34

A pena-base foi fixada no mínimo legal de 02 (dois) meses de detenção.

Na segunda fase, presente a dupla reincidência, mantenho o aumento estabelecido na sentença de 1/3 (sendo 1/6 para cada anotação), e fixo a pena intermediária em 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a pena definitiva resta fixada conforme calculado na fase anterior.

Presente o concurso material de crimes, o somatório das penas resulta em uma pena total de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 dias-multa, além de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Em razão das alterações promovidas na dosimetria, estabeleço o regime inicial **semiaberto** para as penas de detenção e reclusão, com fulcro no art. 33, §§2º e 3º, do CP, em razão das circunstâncias judiciais negativas sopesadas na primeira etapa da dosimetria dos crimes.

IV) JAIRO DINIZ DA SILVA.

- **CRIME DO ART. 155, §4º, INCISOS I e IV, DO CP.**

O acusado teve, na sentença, três vetoriais negativas para exasperar a pena-base.

Pelas razões já expendidas, mantenho a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias do crime, porquanto o crime foi praticado sob a égide de duas qualificadoras (rompimento de obstáculo e concurso de agentes), e a qualificadora do rompimento do obstáculo foi utilizada para qualificar o delito, sendo possível utilizar a qualificadora excedente como circunstância judicial negativa.

Também deve ser mantida a exasperação da pena-base em razão das consequências do crime, que extrapolaram os efeitos normais do delito patrimonial, uma vez que ocasionou profundo abalo psicológico na vítima, que relatou que, devido ao trauma, precisou deixar de residir no imóvel em que sua família habitava há anos, consequência excepcional, apta a justificar o incremento na pena.



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.35

Contudo, afasto a valoração negativa da culpabilidade, uma vez que o fato de ter furtado a residência em plena luz do dia, pouco se importando com a vigilância de vizinhos e o fato de carregar a *res* pelas ruas da cidade não é motivação idônea para promover o aumento.

Mantidas as valorações apenas quanto às circunstâncias e consequências do crime, procedo ao aumento de 1/3, consolidando a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, não foi reconhecida nenhuma agravante e há a presença da atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena intermediária em 1/6, consolidando-a em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, à qual torno definitiva por ausência de outras causas modificativas.

Mantido o regime inicial estabelecido na sentença, o **semiaberto**, fulcro no art. 33, §§2º e 3º, do CP, em razão das circunstâncias judiciais negativas sopesadas na primeira etapa da dosimetria dos crimes.

V) DOUGLAS GADELHA NUNES.

Do mesmo modo, o acusado teve, na sentença, três vetoriais negativas para exasperar a pena-base.

Pelas razões já expendidas, mantenho a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias do crime, porquanto o crime foi praticado sob a égide de duas qualificadoras (rompimento de obstáculo e concurso de agentes), e a qualificadora do rompimento do obstáculo foi utilizada para qualificar o delito, sendo possível utilizar a qualificadora excedente como circunstância judicial negativa.

Também deve ser mantida a exasperação da pena-base em razão das consequências do crime, que extrapolaram os efeitos normais do delito patrimonial, uma vez que ocasionou profundo abalo psicológico na vítima, que relatou que, devido ao trauma, precisou deixar de residir no imóvel em que sua família habitava há anos, consequência excepcional, apta a justificar o incremento na pena.



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.36

Contudo, afasto a valoração negativa da culpabilidade, uma vez que o fato de ter furtado a residência em plena luz do dia, pouco se importando com a vigilância de vizinhos e o fato de carregar a *res* pelas ruas da cidade não é motivação idônea para promover o aumento.

Mantidas as valorações apenas quanto às circunstâncias e consequências do crime, procedo ao aumento de 1/3, consolidando a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, não foi reconhecida nenhuma agravante e há a presença da atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena intermediária em 1/6, consolidando-a em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, à qual torno definitiva por ausência de outras causas modificativas.

Mantido o regime inicial estabelecido na sentença, o **semiaberto**, fulcro no art. 33, §§2º e 3º, do CP, em razão das circunstâncias judiciais negativas sopesadas na primeira etapa da dosimetria dos crimes.

Quanto aos pleitos defensivos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal, mostram-se incabíveis no caso concreto.

As circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas a todos os apelantes na primeira fase da dosimetria relevam maior reprovabilidade da conduta e evidenciam que a substituição não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do delito, deixando de ser atendido o requisito previsto no artigo 44, inciso III, do Código Penal.

Quanto ao pedido do apelante Yago Rocha Arouca no sentido de que seja reformada a pena de multa para o valor mínimo legal, em razão da alegada hipossuficiência econômica, também nada a prover, uma vez que a pena de multa já foi fixada no menor valor unitário legal para todos os apelantes.

Registre-se que a pena de multa é fixada em observância ao critério da proporcionalidade, guardando correspondência com a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, a quantidade de dias-multa acompanha a mesma



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.37

proporção da pena corporal, ao passo que seu valor unitário já foi fixado no mínimo legal, o que se mantém.

O apelante Yago respondeu ao processo preso, tendo a sentença mantido a custódia cautelar. Não houve qualquer alteração fática ou jurídica capaz de afastar os fundamentos ensejadores da segregação, razão pela qual ser preservada a prisão preventiva, nos exatos termos da decisão recorrida.

Por fim, não se conhece de qualquer prequestionamento almejado, uma vez que não houve violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos defensivos, para redimensionar a dosimetria das penas e definir a resposta penal dos apelantes nos seguintes termos:

- **HIORANS MAGALHÃES DOS SANTOS BASÍLIO**, condenado pelos crimes do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, artigo 329, *caput*, e artigo 331, *caput*, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa à razão unitária mínima, além de 08 (oito) meses de detenção, em regime semiaberto;

- **MARCELO ROBERTO GONÇALVES ANDRÉ DA CONCEIÇÃO**, condenado pelos crimes do artigo 155, § 4º, incisos I e IV e artigo 329, *caput*, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 dias de reclusão, e 15 dias-multa, à razão unitária mínima, além de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime semiaberto;

- **YAGO ROCHA AROUCA**, condenado pelos crimes do artigo 155, § 4º, incisos I e IV e artigo 329, *caput*, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 dias-multa, além de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime semiaberto;

- **JAIRO DINIZ DA SILVA**, condenado pelo crime do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos, 02 (dois)



Apelação Criminal nº 0808804-31.2025.8.19.0037

FLS.38

meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, em regime semiaberto; e

- **DOUGLAS GADELHA NUNES**, condenado pelo crime do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, em regime semiaberto.

No mais, mantêm-se os demais termos da sentença recorrida.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora